

PARECER N° 364/2018/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO N° 00065.084914/2013-93
 INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA
 ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *operar aeronave sem portar documento obrigatório*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (Fl. 25)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 42 à 43v)	Notificação da DC1 (fl. 49)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 50, 57 à 58)	Aferição Tempestividade (fl. 73)	Prescrição Intercorrente
00065.084914/2013-93	652424159	05787/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	11/04/2013	28/06/2013	01/12/2015	13/01/2016	25/01/2016	25/07/2016	01/12/2020

Enquadramento: art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(a)(4)(ii), do RBHA 91.

Infração: *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

1. INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto pela **GAMBATTO VEICULOS LTDA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 05787/2013/SSO, lavrado em 11/04/2013, (fl. 01).
- O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua a Seção 91.203(a)(4)(ii), do RBHA 91, c/c art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986. a saber:

Foi constatado durante fiscalização de rampa no local, data e hora acima mencionados, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PR-RFB, pelo piloto Rudimar Sbaraini (CANAC 875195), sem portar a Licença de Estação da aeronave, documento de porte obrigatório conforme a seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91.

4. HISTÓRICO

- Decisão Monocrática de Segunda Instância** (SEI 1934917) Com base no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655) o Presidente da Turma Recursal de Brasília decidiu, sem por fim ao processo, que o interessado fosse NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor de **2.000,00 (dois mil e reais)**, correspondente ao patamar mínimo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II - Pessoa Jurídica, da Resolução nº 25, de 2008, pela prática do disposto no 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, viesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.
- Notificação da Decisão de Segunda Instância** a autuada foi notificada da Decisão de Segunda Instância conforme comprova AR (SEI 2135601), em 31/07/2018, mas não apresentou suas alegações finais.
- Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 15/10/2018.

8. É o relato.

9. PRELIMINARES

- As alegações preliminares foram rebatidas e afastadas nos itens 13 a 22 do Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655).
- Da Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

12. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por ter sido constatado pela equipe de fiscalização que a aeronave PR-RFB foi operada sem portar a Licença de Estação prevista na Seção 91.203.(4)(ii) do RBHA 91, contrariando o art. 302, inciso I, alínea "d", do CBAer a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I. Infrações imputáveis ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor

- Já a Seção 91.203(a)(4)(ii) do RBHA 91, estabelece o seguinte:

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS (a) Exceto como previsto em 91.715

e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

[...]

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

[...]

(ii) licença de estação da aeronave;

15. **Das razões recursais** - As alegações de mérito foram enfrentadas e afastadas nos itens 26 a 31 do Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655) cuja conclusão foi no sentido de que a autuada não logrou êxito em afastar a infração.

16. **Questão de fato.** A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB sem portar a LICENÇA DE ESTAÇÃO.

17. Após análise das alegações preliminares e de mérito contidas no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655), conclui que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída à interessada, e que portanto restou configurada a infração nos termos aferidos pela fiscalização e apontada pelo AI.

18. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

19. No Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655) identificou-se que a Decisão de 1ª Instância ao aplicar a penalidade utilizou a Tabela de Multas - Pessoas Físicas, contidos no Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) quando o valor correto deveria ser no patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) constante da Tabela contida no Anexo II - Pessoa Jurídica, da referida Resolução.

20. Ressalto que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999 admite a possibilidade de reforma de decisão administrativa para agravar a situação do recorrente, contudo, o mesmo art. 64 da norma condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

21. Assim, para atender a esse comando legal, foi encaminhada à autuada a notificação da possibilidade de agravamento da sanção aplicada, conforme comprova AR (SEI 2135601).

22. Em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da notificação nº 2531 (2014931), sem que a autuada se manifestasse nos autos, o processo retornou a este relator para proposta de Decisão Final de segunda instância.

23. A fundamentação da penalidade foi amplamente demonstrada nos itens 26 à 34 da Dosimetria contida no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655).

24. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

25. Assim, quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, especialmente no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655), **entendo deva ser AGRAVADO seu valor para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**

26. **CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00065.084914/2013-93	652424159	05787/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(a)(4)(ii), do RBHA 91.	utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor	NEGAR PROVIMENTO AGRAVANDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA PARA VALOR MÍNIMO DE R\$ 2.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 13/12/2018, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2514655** e o código CRC **DA83CBFB**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 334/2018

PROCESSO Nº 00065.084914/2013-93
INTERESSADO: GAMBATTO VEICULOS LTDA

Brasília, 13 de dezembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1913655 e 2514655), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. Em Decisão Monocrática de Segunda Instância (SEI 1934917) com base no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655) decidi, sem por fim ao processo, que o interessado fosse NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da multa para o valor de R\$ **2.000,00 (dois mil e reais)**, correspondente ao patamar mínimo previsto no Tabela de Infrações do Anexo II - Pessoa Jurídica, da Resolução nº 25, de 2008, pela prática do disposto no 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), de forma que, *querendo*, viesse apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no artigo 64 da Lei nº 9.784, de 1999, considerando ser este ajuste questão exclusivamente processual.
5. A equipe de Inspectores da ANAC, em execução da atividade de Inspeção de Rampa Nacional de Acompanhamento, realizou fiscalização em aeronaves e pilotos para verificar o cumprimento dos requisitos previstos nas diversas legislações que regem a aviação civil brasileira, no Aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre, RS, no dia 26/02/2013, e constatou, dentre outras irregularidades, a operação da aeronave PR-RFB sem portar a LICENÇA DE ESTAÇÃO.
6. Após análise das alegações preliminares e de mérito contidas no Parecer 1271/ASJIN (SEI 1913655), concluo que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional atribuída à interessada e que portanto restou configurada a infração nos termos aferidos pela fiscalização e apontada pelo AI.
7. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".
8. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.
9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a GAMBATTO VEÍCULOS LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
						<i>utilizar ou</i>	NEGAR PROVIMENTO

00065.084914/2013-93	652424159	05787/2013/SSO	PR-RFB	26/02/2013	art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203(a)(4)(ii), do RBHA 91.	<i>empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor</i>	AGRAVANDO O VALOR DA MULTA APLICADA EM 1ª INSTÂNCIA PARA VALOR MÍNIMO DE R\$ 2.000,00 (dois mil reais)
----------------------	-----------	----------------	--------	------------	--	---	--

À Secretária.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2514917** e o código CRC **16CEF0FB**.

Referência: Processo nº 00065.084914/2013-93

SEI nº 2514917